



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da _____ Vara Cível da Comarca de Caruaru - Pernambuco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação na curadoria do consumidor, que esta subscreve, vem, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 127, 129, inc. III e 230 da Constituição Federal; 67 e 234 da Constituição Estadual; arts. 1º, "caput" e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); arts. 1º, *caput*, 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco); arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput*, 12 e 21, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); arts. 81, parágrafo único,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Felipe'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

incisos I, II e III, 82, inciso I, 90, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) , propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido liminar, contra 1) *TUCAL TRANSPORTES URBANOS DE CARUARU LTDA.*, situada na Avenida Leão Dourado, nº 1.018, Caiucá; 2) *EMPRESA VISCONDE TURISMO LTDA*, situada na Avenida Assis Chatenbriand, nº 125, Maurício de Nassau; 3) *ÔNIBUS COLETIVOS TRANSPORTES LTDA*, situada na Avenida Leão Dourado, nº 900, Caiucá; 4) *VIAÇÃO TABOSA LTDA*, situada na rua Visconde de Inchaúma, nº 943-A, Maurício de Nassau; 5) *CARUARU TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA*, situada na 1ª Travessa Com. Júlio Cabral, nº 196/146; 6) *EMPRESA BAHIA LTDA*, situada na Avenida Joaquim Salvador Cruz, nº 787, todas nesta cidade, onde deverão ser citadas, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina competir ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos **e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

A mesma Carta Política, igualmente, em seus artigos 127, *caput*, 129, inciso III; a Constituição do Estado de Pernambuco em seu artigo 67; a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "b"; e a Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), em seu art. 4º, inciso IV, alínea "a", cometem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, a Lei nº 8.0788/90 – CDC, confere ampla legitimidade ao Órgão do "Parquet" para defesa judicial dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Dessa forma, tratando o caso vertente de direito coletivo pertencente aos idosos com idade superior à sessenta e cinco (65) anos de idade, está o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação civil pública.

II – DOS FATOS

Acatando representação formulada pela Associação da Terceira Idade de Caruaru – ATIC, foi instaurado Inquérito Civil, o qual instrui a presente (Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85), onde ficou constatado que as demandadas vêm, constantemente, descumprindo-se no cumprimento do disposto no Artigo 230 da nossa Constituição Federal agasalhado pela Constituição Estadual, não prestando gratuitamente, os serviços de transporte coletivo urbano àqueles maiores de sessenta e cinco anos.

O desrespeito ao direito dos idosos pelas rés, consiste na não continuidade da prestação, efetivada de acordo com a conveniência no horário das linhas. Com efeito, havendo pessoa idosa no ponto de ônibus, estes apenas o apanham quando há outros passageiros a embarcar ou se estiverem adiantados no cronograma de horário traçado pelas empresas, caso contrário, seguem ignorando o usuário idoso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

A mencionada conduta, avilta ainda mais o direitos e a cidadania daqueles usuários, que tanto já penam em nosso país, sendo inaceitável a permanência desse estado de coisas.

Ademais, as demandadas, recusando-se peremptoriamente a ajustar suas condutas ao ordenamento constitucional, como feito pelas empresas de transporte interurbano de passageiros deste município, conforme cópia de termo de ajustamento de conduta inclusa, demonstram seu descaso para com a norma superior.

Ora, não se pode olvidar que as empresas aqui demandadas, são concessionárias de serviço público relevante, qual seja, o transporte coletivo, não se concebendo que, pela avidez do lucro, desprezem e humilhem seus usuários idosos, apenas por serem beneficiários constitucionais de gratuidade.

Agravando a situação, as rés ignorando o direito básico do consumidor, insculpido no artigo 6º, inciso VI, do CDC, à **"efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais"** não disponibilizam serviço de atendimento às reclamações destes, deixando-os sem alternativa para externar a indignação ante a omissão das concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros.

III – DO DIREITO

Nossa Carta Política de 88, dispõe: **"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

...

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."

Deveras, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu Artigo 234, agasalhou o supracitado preceito, tendo-o inclusive ampliado aos transportes intermunicipais.

De outra parte, o Código de Defesa do Consumidor é assente em dispor: "**Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

IV – DA ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, requer a V. Exa. a imediata concessão da tutela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em virtude da presença dos requisitos legais.

Conforme destaca Cândido Dinamarco, "*o art. 273 condiciona a antecipação de tutela à existência de prova inequívoca*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não de verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (Prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; E é mais do que a credibilidade ou a verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar."(A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995. p. 143).

Assim, para a concessão da tutela antecipada basta a probabilidade, onde os motivos convergentes à aceitação de determinada situação suplantam os divergentes.

Tal probabilidade é manifesta na presente petição inicial, pois:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

- Da prova colhida no Inquérito Civil, denota-se a conduta lesiva das rés, descurando-se, propositadamente, na prestação do serviço aos maiores de sessenta e cinco anos;
- A recusa das demandadas em firmar ajustamento de conduta, ressalta a intenção não adequar seus serviços àqueles beneficiários da gratuidade.

Assim sendo, inegável que a permanência da inércia dos Poderes Públicos em solucionar o problema apontado continuará a aviltar e humilhar a cidadania e o direito constitucional dos consumidores, usuários maiores de sessenta e cinco anos, do serviço de transporte coletivo urbano de Caruaru, pelo que o Ministério Público requer à V. Exa. que conceda a tutela antecipada, "*inaudita altera pars*", **determinando que as demandadas, nos termos da Constituição em vigor, imediatamente, nos veículos de suas frotas, em quaisquer de suas linhas (comuns ou complementares/opcionais), existentes ou nas que porventura vierem a existir, assegurem o ingresso gratuito a todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos, devidamente identificadas, e, no prazo de trinta (30) dias, disponibilizem linha telefônica para receber reclamações dos consumidores sobre deficiências nos seus serviços, afixando em todos os veículos de transporte coletivo de suas respectivas frotas, de forma grafada e legível aos passageiros, o correspondente número e horário de atendimento, informando-se também a este Juízo, sob pena do pagamento de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR'S ou unidade de referência que venha a substituí-la, por passageiro**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU
e/ou dia de atraso, em caso de descumprimento (Artigo 84, § 4º, do CDC), a ser depositada no Fundo de que trata o Artigo 13 da Lei nº 7347/85.

Vale, de resto, trazer à colação os ensinamento do eminente Rodolfo de Camargo Mancuso em sua festejada obra Interesses Difusos, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, "Do Juiz, em sede de tutela aos interesses metaindividuais, se espera que analise os fatos e que interprete os textos de regência em modo progressista e teleológico, em ordem a assegurar àqueles interesses o respaldo urgente e eficaz de que necessitam para deixar o "limbo jurídico" a que estão relegados. Do Ministério Público se espera a sensibilidade, a coragem e a criatividade para a efetiva promoção desses interesses, acolhendo, outrossim, a colaboração e os subsídios que os grupos sociais interessados nessa mesma tutela podem trazer a juízo, com eles procedendo, então, em nível de coordenação. Dos grupos sociais portadores/representantes desses interesses difusos se espera que estejam alertas para promovê-los em tempo hábil e boa forma de juízo, pautando sua atuação pela seriedade, perseverança e espírito público. Do Estado se espera apoio logístico necessário ao sucesso dessa forma de promoção da justiça social através dos órgãos jurisdicionais; dele se espera, como diz o épico lusitano, 'o favor, com que mais se acende o engenho...'"

V – DO PEDIDO

Por tudo o exposto requer o Ministério Público, com vistas a realização dos escopos acima apontados, seja julgado ao final



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

PROCEDENTE o pedido, condenando-se as demandadas em obrigação de fazer com preceito cominatório, consistente no seguinte:

a) Assegurar, imediatamente, o ingresso gratuito a todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos (65), devidamente identificadas, nos veículos de suas frotas, em quaisquer de suas linhas (comuns ou complementares/opcionais), existentes ou nas que porventura vierem a existir.

b) No prazo estabelecido na decisão, disponibilizar linha telefônica para receber reclamações dos consumidores sobre deficiências nos seus serviços, afixando em todos os veículos de transporte coletivo de suas respectivas frotas, de forma grafada e legível aos passageiros, o correspondente número e horário de atendimento, informando-se também a este Juízo (Artigo 6º, incisos VI e X, do CDC).

c) Cominação de multa, por passageiro no caso do item "a", e diária no caso do item "b", pelo descumprimento do preceituado na sentença, no valor de 2.000 (duas mil) UFIR'S, ou unidade que a venha substituir, conforme artigos 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 e 11 da Lei nº 7.347/85, a ser depositada no Fundo de que trata o Artigo 13 da Lei nº 7347/85. Além da condenação em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

VI - REQUERIMENTOS

O Ministério Público, por fim, requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

a) a citação das rés, por seus representantes legais (Artigo 12, inciso VI, do CPC), nos endereços acima referidos, para, querendo, responderem aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

b) a publicação de edital no Diário Oficial do Estado a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes (art. 94, do CDC);

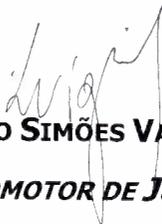
c) a inversão do ônus da prova, em favor dos usuários do serviço, ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência dos consumidores frente às demandadas.

Protesta pelo depoimento pessoal dos representantes legais das rés, sob pena de confesso, juntada posterior de documentos, e demais meios de prova que se fizerem necessários em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Caruaru, 13 de setembro de 2.000.


LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO

PROMOTOR DE JUSTIÇA